

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Processo nº 781805

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Salto da Divisa

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Salto da Divisa, relativa ao exercício de 2008, apreciada por este Tribunal de Contas na Sessão de 27/10/09, consoante as notas taquigráficas de fls. 32/35.

Compulsando os autos verifico que officiei no processo como membro do Ministério Público de Contas, o que caracteriza a hipótese capitulada pelo art. 134, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, **funcionou como órgão do Ministério Público**, ou prestou depoimento como testemunha; (...)
(grifo nosso)

Na mesma linha de princípios, o Superior Tribunal de Justiça considerou impedido membro do Ministério Público Federal investido no cargo de desembargador federal pelo quinto constitucional:

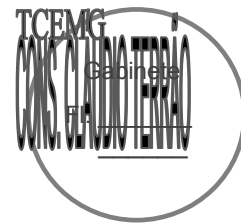
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOMEADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. RELATORIA DE PROCESSO NO QUAL ATUOU COMO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O artigo 134, II, do Código de Processo Civil dispõe que é defeso ao juiz, dentre outras vedações, atuar em processo no qual tenha funcionado como órgão do Ministério Público.

2. A participação de membro do Ministério Público Federal em sessão de julgamento, ainda que ausente manifestação expressa do representante do parquet, configura o exercício da função de agente ministerial (art. 20 da LC nº 75/93).

3. Recurso Especial provido para reconhecer o impedimento do d. magistrado recorrido.

Vale destacar que no caso em epígrafe o Superior Tribunal de Justiça considerou que a causa de impedimento instituída pelo art. 134, II, do CPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

subsiste ainda na hipótese em que tenha o membro do Ministério Público atuado anteriormente no processo somente como *custus legis*. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes trechos extraídos do inteiro teor do voto condutor do acórdão mencionado, da lavra da Ministra Denise Arruda:

O referido dispositivo legal exige para a configuração do impedimento do magistrado, entre outras vedações, **apenas o fato dele ter funcionado como órgão do Ministério Público no mesmo processo.**

(...)

A participação do membro do Ministério Público Federal em sessão de julgamento de suspensão de liminar, ainda que ausente manifestação expressa do representante do *parquet*, **inegavelmente configura o exercício da função de agente ministerial.**

(...) (grifos nossos)

Assevera-se que o impedimento é questão de ordem pública, o que significa dizer que o órgão julgador tem o dever de ofício de reconhecê-lo, sob pena de todos os atos decisórios serem considerados nulos e a decisão final passível de rescisão.

Em face do exposto, reconheço meu impedimento para atuar neste processo. Remetam-se os autos ao Protocolo, para a redistribuição, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, com a devida compensação, após o que deverão ser encaminhados ao novo Relator.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2011.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator